

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.833, DE 2017

Apensados: PL nº 6.989/2017, PL nº 7.047/2017, PL nº 7.430/2017, PL nº 7506/2017, PL nº 7538/2017, PL nº 3632/2019, PL nº 7.441/2017, PL nº 310/2019, PL nº 1570/2019, PL nº 1670/2019, PL nº 7.458/2017, PL nº 3496/2019, PL nº 7.460/2017, e PL nº 7.917/2017

Acrescenta art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Voltando o presente projeto à discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentamos a presente complementação de voto, que, a partir de sugestões recebidas, aprimora o texto anteriormente apresentado.

Fizemos, em suma, as seguintes alterações:

- a) Concentramos a alteração referente ao induzimento ao suicídio ou à automutilação no Código Penal, aplicando uma pena diferenciada (duplicada) no caso de o crime ser cometido contra menor;
- b) Inserimos um dispositivo para deixar claro que, se do crime resultar a morte e for a vítima menor de 14 (quatorze) anos ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o



necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todas as proposições analisadas, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.833/2017, 6989/2017, 7047/2017, 7430/2017, 7506/2017, 7538/2017, 7441/2017, 7458/2017, 7460/2017, 7917/2017, 310/2019, 1570/2019, 1670/2019, 3496/2019, 3632/2019, 4930/2019 e do substitutivo da CCTCI, na forma da **Subemenda Substitutiva ora apresentada**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar o crime de incitação ao suicídio e para tipificar a conduta de divulgar conteúdo que induza, instigue ou promova o suicídio, a automutilação ou o assassinato em massa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se, a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.



§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em 1/2 (metade) se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no do art. 129 § 2º, deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 desde Código.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora

